

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO USO INDEVIDO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NOS PROGRAMAS POLICIAIS DO RECIFE. UM ESTUDO SOBRE O PLANTÃO 1-9-0.

Mônica Cristina de Carvalho
Estudante do Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco

RESUMO

No presente artigo procura-se identificar em que medida o Ministério Público de Pernambuco atua no combate ao uso indevido de imagens de crianças e adolescentes em situação de risco, seja como vítimas ou como infratoras, nos programas policiais de televisão do Estado, tendo como escopo o Plantão 1-9-0, da TV Jornal, SBT. A ideia é analisar a atuação do Ministério Público diante da divulgação das imagens de crianças e adolescentes em tais programas, no caso das referidas imagens estarem em desconformidade com o que preconiza o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) e a Constituição Federal. Tal discussão faz-se necessária em virtude de um crescimento cada vez mais acentuado do conteúdo policial nos veículos de comunicação, em especial a televisão. Ademais, tal temática é de interesse às diversas áreas do conhecimento quais sejam a comunicação, a sociologia e o direito, sendo que neste último há poucos estudos neste sentido. Por fim, a preservação dos direitos da criança e do adolescente e o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana configuram-se como condição *sine qua non* para uma sociedade justa e igual, cujos meios de comunicação servem como instrumentos de cidadania.

Palavras-chave: 1- Imagem, 2- Crianças e Adolescentes, 3- Ministério Público, 4- Programas Policiais.

1- Introdução

A exibição de programas policiais, que têm na divulgação da criminalidade e na exploração do bizarro humano uma marca, ganha cada vez mais espaço nos veículos de comunicação do país. No Recife, três, das quatro emissoras de TV aberta exibem em seus horários considerados nobres, do meio-dia às três da tarde, programas policiais. No caso da TV Jornal (SBT), na faixa matinal, entre sete e oito da manhã, também existem programas de conteúdo policial. Afora os produtos específicos de polícia, os telejornais de todas as emissoras dão cada vez mais espaço às notícias policiais.

No que se refere às reportagens que tratam de infrações cometidas por menores de idade, ou contra estes, em que os menores estão em situação de risco, imperioso analisar se os programas policiais estão consonância com o que

preconizam a Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). A Constituição Federal prevê, em seu art. 127, que trata-se o Ministério Público de uma “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis” (BRASIL, CF, 2009). Este trabalho se propõe a analisar se, no caso de Pernambuco, especificamente em relação aos programas policiais, tem o Ministério Público uma atuação relevante, de modo a inibir atos de desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes no que se refere à sua imagem e identidade, já que a imagem e a identidade são direitos indisponíveis.

A presente análise é feita a partir de um estudo de caso do programa Plantão 1-9-0, exibido diariamente na TV Jornal do Commercio, SBT entre os anos de 2011 e 2014. Para isso, foram analisados os programas exibidos no mês de julho de 2014, mês que marca os 24 anos de aniversário da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo a fazer um paralelo entre quantas vezes houve desrespeito ao uso de imagens de crianças e adolescentes em situação de risco e qual foi a posição do Ministério Público no sentido de coibir eventuais desrespeitos à legislação no que se refere à preservação da imagem e identidade dos menores.

Para isso, a primeira parte do presente trabalho se ocupa em conceituar crianças e adolescentes em situação de risco e quais são as previsões legais de proteção dos seus direitos, em especial o direito de imagem. Em seguida, a relação da proteção dos direitos das crianças e adolescentes com a preservação da dignidade e cidadania, e o papel do Ministério Público como instituição responsável pela defesa da lei, dos preceitos constitucionais e da prática democrática. O capítulo 2 se ocupa da análise propriamente dita, com levantamento das reportagens que têm crianças e adolescentes como personagens, mostrando de que maneira elas são retratadas. Por fim, são apresentadas as conclusões sobre o que foi observado e analisado, de modo a delinear a relevância da atuação do Ministério Público de Pernambuco no combate à utilização indevida de imagens de crianças e adolescentes nos programas policiais do Recife.

Embora tal tema tenha direta ligação com as Ciências Sociais e da Comunicação, ainda é pouco explorado na área do Direito. Daí a escolha por esta problemática pois, a partir dos levantamentos feitos neste estudo, será possível contribuir com a discussão do acesso à informação em consonância com os

preceitos de qualidade e de preservação da dignidade da pessoa humana, na qual “o direito à informação existe em função do desenvolvimento da personalidade e não para sua destruição”. (RODRIGUES JÚNIOR, 2008, p. 94.).

1.1. O menor e a proteção da sua dignidade

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao tratar sobre a imagem de menores em situação de risco, afirma que:

Art. 143, Parágrafo Único: qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se a fotografia, referência e nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (BRASIL, ECA, 2009).

Tal disposição legal tem o condão de assegurar aos menores o sigilo de seus dados, evitando que estes não lhes possam causar dano à integridade moral, à sua dignidade, já que entende-se que crianças e adolescentes têm estrutura física, moral e psíquica ainda em formação, daí merecerem respeito e proteção da família, da sociedade e do Estado. Já em seu art. 1º, o ECA pré-fixou a regra que determina a proteção integral de crianças e adolescentes. Pelo Estatuto, considera-se criança a pessoa com idade até doze anos incompletos e adolescente, entre doze e dezoito anos incompletos.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal, existem os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, que versam sobre a proteção de crianças e adolescentes, com ênfase para a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, ratificada pelo Brasil no Decreto n º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Embora elaborada após o ECA, tal Convenção foi fundamental para a construção do ECA e é centrada em questões que “identificam a criança como sujeito de direitos e responsabilidades e, portanto, pessoa em processo de desenvolvimento humano, político e social”. (GUERRA, 2014, p. 141).

De acordo com Palazzolo (2007), entre os direitos indisponíveis do ser humano estão o direito à preservação da imagem, cidadania e, de maneira mais ampla, a dignidade da pessoa humana, entendendo esta como o conjunto de direitos da personalidade que nasce com a integridade física, mas se estende até o

momento em que “o seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento, sua imagem, sua intimidade, sua consciência”. (PALAZZOLO, 2007, p. 69). Para o autor, dignidade da pessoa humana é valor universal, que deve ser desenvolvido e “ter sua aplicação e garantia de proteção asseguradas por uma Teoria Geral do Direito, teoria esta comprometida com a proteção integral do ser humano”. (PALAZZOLO, 2007, p. 66). Tal respeito à dignidade da pessoa humana está assegurado na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, como o ECA, e nos tratados dos quais o Brasil é signatário, fazendo parte de uma Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes que “deve se orientar a partir de princípios, entendidos como valores universais e permanentes, valorizados e incorporados pela sociedade” (GUERRA, 2014, p. 151).

Para Carlos Alberto Bittar (1995), preservar a imagem de crianças e adolescentes em situação de risco, seja porque estas cometeram delitos ou porque foram vítimas destes, é questão crucial no que se refere à preservação da dignidade destes menores pois, o direito à imagem é uma das garantias individuais do cidadão e, ao lado do direito à vida e à liberdade, merece destaque entre os direitos conceituados como direitos da personalidade. Como afirma o autor, os direitos que são reconhecidos à pessoa humana previstos no ordenamento jurídico são “exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a honra, a intimidade, a intelectualidade e tantos outros” (BITTAR, 1995, p. 1).

David Cury JR (2006) afirma que o reconhecimento de um direito da personalidade especial, peculiar às pessoas em desenvolvimento, como é o caso das crianças e adolescentes, e amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, garante, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, que:

prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, como na hipótese do exercício prioritário dos direitos sociais, ou da restrição de direitos, como, por exemplo, de liberdade da informação, que há de ser exercida com respeito à dignidade dos menores de idade. (CURY JR., 2006, p.100).

Como prevê a Constituição Federal, os meios de comunicação são meios de formação da cidadania. Em seu artigo 5º diz a CF que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (BRASIL, CF, 2009). Tais meios de comunicação devem

exercer sua função de informar em consonância com os preceitos constitucionais pois “é direito de toda a sociedade ser bem informada de forma ampla e diversa, de modo a propiciar a formação de consciência política, social e cultural dos indivíduos”. (RODRIGUES JÚNIOR, 2008, p. 62).

Para Bonavides (2003), nas sociedades modernas os meios de comunicação e a imprensa livre são, precipuamente, instrumentos capazes de contribuir para a formação da cidadania pois permitem o desenvolvimento do espírito crítico, educam e preparam o intelecto, de modo a desenvolver a cultura e o senso crítico de uma sociedade, auxiliando na consolidação da prática democrática. Como definição de cidadania, o autor diz tratar-se de situação jurídica “resultante do complexo de direitos e deveres de caráter público e significa a prova da identidade que mostra a relação ou vínculo do indivíduo com o Estado”. (BONAVIDES, 2003, p. 73).

Como assinala Miguel Reale (2002), o respeito ao direito de imagem e preservação da dignidade da pessoa humana é o conjunto de direitos da personalidade que “vale per si, como centro de reconhecimento e convergência de valores sociais”. (REALE, 2002, p. 232). O direito à informação resguarda os direitos sociais e indisponíveis, tendo a informação o dever de prezar por um comportamento ético dos meios de comunicação, em especial em relação aos direitos da personalidade. Deste modo o “direito à informação, de buscar a informação e passar a informação é livre, mas não podemos esquecer que ele não é absoluto.” (PALAZZOLO, 2007, p. 91).

1.2. O Ministério Público e a preservação da cidadania

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, trata-se o Ministério Público de um órgão responsável pela defesa das leis justas e legítimas, sendo o MP aquele que “pugna pelo império da liberdade, que age com independência e que luta em favor dos que sofrem a opressão, seja esta ditada pelo arbítrio do Estado ou gerada pela iniquidade da exclusão social”. (MELLO, Celso apud VASCONCELOS, 2013, XV).

Embora, segundo relata o Promotor de Justiça e autor Clever Vasconcelos (2013), a história da evolução do Ministério Público no mundo remonte ao século quatorze, no Brasil o MP ganhou *status* de instituição apenas com a Proclamação da República, em 1891. Mais adiante, na Constituição de 1934, o MP passou a ter previsão constitucional como “instituição forte e independente, dotado de

prerrogativas e garantias, e engajado com a defesa dos interesses sociais”. (VASCONCELOS, 2013, p. 11). Todavia, ressalta o autor, foi com a Constituição de 1988 que o MP consolidou-se como instituição permanente. Com a Constituição Cidadã, como é chamada, por tratar de forma ampla e enfática os direitos civis e sociais, o Ministério Público ganhou o contorno de uma instituição “independente, cuja função precípua é zelar pelo respeito à lei e aos direitos individuais e coletivos.” (VASCONCELOS, 2013, p. 29). Foi com a Constituição de 1988 que o MP alçou a posição de cláusula pétrea, na qual “está a salvo de qualquer ato atentatório do poder constituinte derivado reformador que poderia suprimir a instituição por meio de emendas”. (VASCONCELOS, 2013, p. 36).

Nas lições de Hugo Mazzilli (2007), definir a natureza das funções do Ministério Público é questão controversa pois, como afirma o autor, o MP embora não participe da elaboração das leis “vela pela sua observância; não integra o ato jurisdicional, mas é essencial à sua prestação; não se subordina ao Poder Executivo, mas seus atos têm natureza administrativa.” (MAZZILLI, 2007, p. 42). Para o autor, trata-se o MP de órgão essencial e fundamental para a função jurisdicional do Estado, dotado de autonomia e cujos membros têm garantias e prerrogativas protegidas pela Constituição sendo o magistrado, também denominado de *Parquet*, “o protetor da sociedade, porque atua no mesmo nível do cidadão, parcial aos seus interesses indisponíveis.” (VASCONCELOS, 2013, p. 28).

Em Pernambuco, o Ministério Público Estadual define como parte de suas funções trabalhar pela “cidadania e pela justiça social no Estado de Pernambuco, atuando para que os direitos da população sejam respeitados pelas empresas, pelos agentes públicos e pelos próprios cidadãos, assim como sejam cumpridas as leis”. (MPPE, 2014). Entre os instrumentos de atuação do MPPE estão:

promover inquérito civil e ação civil pública para proteger: patrimônio público e social, meio ambiente, patrimônio cultural, interesses individuais indisponíveis (saúde, educação, integridade física) homogêneos e sociais, difusos e coletivos como direitos do consumidor, habitação e direitos da criança e do adolescente. (MPPE. **Ministério Público de Pernambuco: cidadania em ação.** Disponível em <www.mppe.mp.br> Acesso em: 10 de nov. 2014).

Para Bonjardim (2002), sendo o direito de preservação de imagens de crianças e adolescentes em situação de risco um direito indisponível, cabe o

Ministério Público zelar pela sua preservação. Deste modo, deve o MPPE garantir o cumprimento, por parte dos veículos de comunicação e em especial das emissoras de televisão, do que preceitua a Carta Magna e as convenções e tratados internacionais sobre a proteção à imagem de crianças e adolescentes em situação de risco. Tal dever configura-se como essencial para a evitar que abusos sejam cometidos, não se tratando “do exercício de um poder arbitrário, de atuação de censura, mas sim de uma atuação de um poder chamado a compor um conflito concreto de interesses, dentro da ordem constitucional e democrática”. (BONJARDIM, 2002, p. 75).

2- Plantão 1-9-0 e o uso de imagens de menores em situação de risco

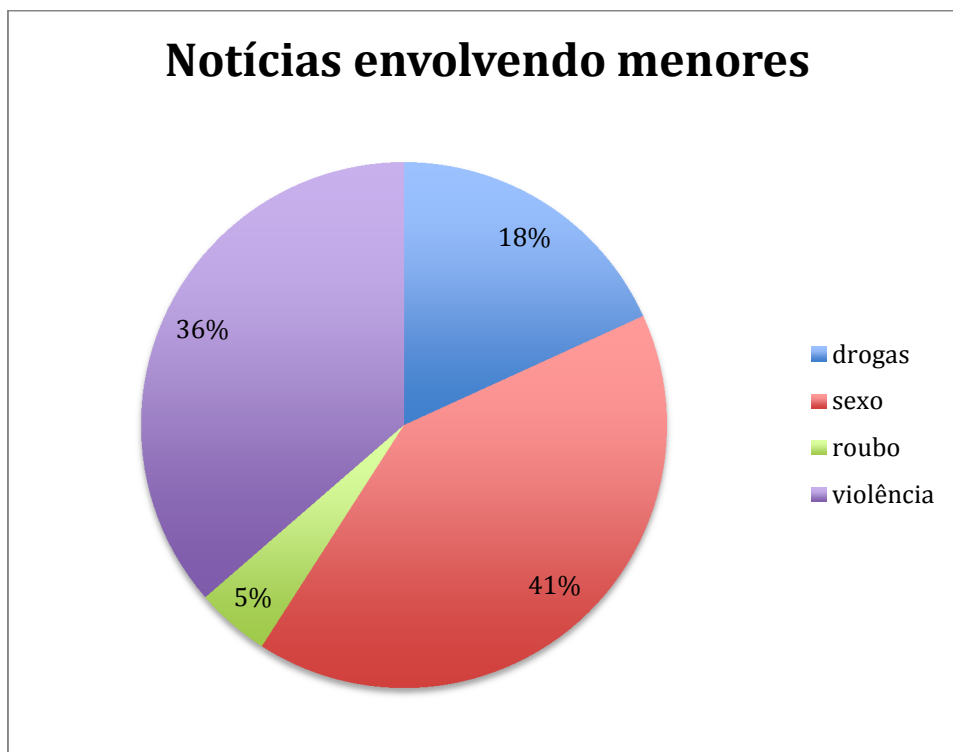
De acordo com reportagem do site NE10 em 17 de julho de 2011, o programa Plantão 1-9-0 estreou na TV Jornal SBT/PE em 18 de julho de 2011, permanecendo na grade de programação da Emissora até outubro de 2014. Apresentando pelo jornalista Sérgio Dionísio, o Plantão 1-9-0 era exibido de segunda a sexta-feira, às 12h15min, com uma hora de duração, e teve como linha editorial a divulgação dos casos policiais que movimentavam a Região Metropolitana do Recife e o interior do Estado.

No recorte feito pelo presente artigo, foi realizada uma análise das reportagens exibidas no Plantão 1-9-0 durante o mês de julho de 2014, mês de aniversário de 24 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo é analisar a utilização indevida de imagens de crianças e adolescentes em situação de risco e a atuação do Ministério Público no combate ao uso de tais imagens.

Numa pesquisa feita nos arquivos da TV Jornal, durante todo o mês de julho o Plantão 1-9-0 exibiu 19 reportagens envolvendo crianças e adolescentes. Entre os casos reportados estão menores envolvidos em roubos, tráfico de drogas, crimes sexuais e diversos outros tipos de violência. A maioria das notícias, 41%, tinham relação com crimes sexuais dos quais as crianças e adolescentes eram vítimas. Em seguida, com 36% das reportagens, violência em geral como tiroteio, brigas, espancamento e abandono. Em terceiro lugar, com 18% das reportagens, veio o tráfico de drogas e, por último, representando 5% das notícias, reportagens sobre roubos. A incidência de tais temas em percentuais, como demonstra o gráfico a

seguir, evidencia que na maioria das notícias, as crianças e adolescentes são vítimas principalmente de algum tipo de violência sexual.

Figura 1: incidência de notícia envolvendo menores no Plantão 1-9-0



Fonte: o autor.

Na presente pesquisa, verificou-se que a TV Jornal SBT/PE não possui nenhum manual de conduta que se refere à divulgação de imagens e adolescentes em situação de risco, ficando a cargo de cada profissional usar o método que achar conveniente e eficaz para preservar a imagem e identidade dos menores como, por exemplo, destacar apenas parte do corpo, entrevistá-los de costas ou, ainda, deixar o rosto dos menores com uma mancha que impossibilite a visualização por completo, o que no linguajar da televisão é desfocar¹ a imagem, ou seja, tirar-lhe o foco, deixando-a borrada, sem nitidez.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, ECA, 2009) preconiza que a divulgação, pelos meios de comunicação, de fatos em que os menores estão envolvidos em atos infracionais deve ocorrer de modo que, além da imagem da criança, também sejam preservadas características físicas que possam identificá-la,

¹ Desfocar: deixar turvo, fora de foco. HOUAISS, Antônio. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Moderna, 2010. p. 244.

como gestuais ou vestimentas. Nesta esteira, devem ter a imagem preservada pais ou parentes das crianças e adolescentes pois permitem que, por meio da identidade destes, se chegue à identificação daqueles.

Em 6 (seis) das 19 reportagens do Plantão 1-9-0 analisadas pelo presente trabalho, o rosto das crianças e adolescentes envolvidos nos fatos relatados foi exibido de maneira a identificar os menores. Exemplo disso é a reportagem exibida no dia 17 de julho, que relata o caso de uma criança vítima de violência física. A menina de 4 anos de idade e teve queimaduras pelo corpo que, de acordo com a repórter, foi consequência de uma panela com água fervendo que caiu sobre ela durante uma discussão entre os pais da menina. Em 1 (um) minuto de reportagem, a imagem da criança é exibida por completo, com uma leve mancha no rosto. A imagem da menina é exibida várias vezes, ao longo de todo o programa. (PLANTÃO 1-9-0, 2014).

Figura 2: criança vítima de violência física retratada pelo Plantão 1-9-0.



Fonte: *print screen* do vídeo exibido em 17.07.2014

Em 7 (sete) reportagens é possível identificar os parentes das crianças e adolescentes envolvidos na notícia. Em 6 (seis) dessas reportagens, os parentes são agressores dos menores, a exemplo da reportagem exibida no dia 24 de julho, que narra a história de uma criança de dois anos que teria ingerido cocaína. A responsável seria a mãe da menina. A reportagem se passa no Conselho Tutelar e

mostra os avós da menina, a menina com o rosto parcialmente protegido, mas de corpo inteiro, e a mãe da garota. (PLANTÃO 1-9-0, 2014).

Figura 3: avó de criança que teria ingerido drogas em reportagem do Plantão 1-9-0.



Fonte: *print screen* do vídeo exibido em 24.07.2014.

Figura 4: avô da criança da reportagem citada acima.



Fonte: *print screen* do vídeo exibido em 24.07.2014

Figura 4: mãe da criança vítima com a menina no colo.



Fonte: *print screen* do vídeo exibido em 24.07.2014.

Em 4 (quatro) reportagens analisadas, foram exibidas partes dos corpos das crianças e adolescentes, vítimas ou autoras de atos infracionais, e em 2 (duas) reportagens, as crianças e adolescentes tiveram a voz veiculada em entrevistas, tendo o rosto preservado.

Deste modo, do total de reportagens analisadas na maioria, em 36,84 % delas, é possível identificar os parentes das crianças ou adolescentes. Em 31,57% dos casos a identificação é da própria criança ou adolescente. Em 21% das reportagens é possível ver partes do corpo da criança ou adolescente e em 10,52% dos casos, a voz do menor foi veiculada sem nenhum recurso que pudesse modificá-la, de modo que dificultasse a sua identificação. Ao contrário, em todas as reportagens os recursos usados para proteger a imagem da criança ou adolescente envolvido em crimes mostrou-se ineficaz, podendo tais menores serem identificados com maior ou menor grau de facilidade, conforme a situação.

Em consulta ao departamento jurídico da Emissora, durante o período a que se refere a presente análise, o mês de julho de 2014, constatou-se que não houve nenhuma comunicação por parte do Ministério Público de Pernambuco no sentido de coibir tal prática por parte do referido programa televisivo.

3- Considerações finais

Notícias envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco são uma constante nos programas policiais e, a julgar pela frequência com que são exibidas, representam boa parte das manchetes que popularizam tais programas. David Cury JR. (2006) destaca que, embora a mídia tenha um papel importante no combate à violência cometida contra menores, é imprescindível saber comunicar tais fatos de modo a não estigmatizar estes menores. O autor chama a atenção para o fato de que as crianças ou adolescentes envolvidos na notícia “têm o direito de serem esquecidos, para que possam superar prejuízos que tais acontecimentos produzem à sua personalidade, reconquistando as condições necessárias ao seu desenvolvimento.” (CURY JR., 2006, p.111). É o que o autor chama de princípio do esquecimento, o direito que crianças e adolescentes têm de não levarem para a vida adulta as marcas da infância.

Para Bonjardim (2002), preservar a imagem de crianças e adolescentes em situação de risco é preservar a sua personalidade, a sua identidade, entendendo esta como uma individualização figurativa da pessoa. Se esta imagem é violada, não preservada, sendo publicada sem o critério de proteção, constata-se um concreto desrespeito à ordem jurídica, uma afronta ao direito fundamental da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, quando os programas policiais exibem partes do corpo ou gestuais de menores em situação de risco de modo a identificá-los, tem-se uma violação ao direito à imagem que “é a projeção da personalidade, física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo”. (MORAES, Walter apud BONJARDIM, 2002, p.34).

Como demonstrado na análise das reportagens exibidas no Plantão 1-9-0, tais cuidados ao noticiar crimes envolvendo crianças e adolescentes não são respeitados de modo que, sejam os menores vítimas ou algozes, as reportagens permitem, da maneira como são exibidas, que estes levem consigo a marca da violência pela vida a fora. E isso sem nenhuma interferência do Ministério Público de Pernambuco.

Emissoras de Televisão são concessões públicas, deste modo aqueles que têm a concessão do serviço público de telecomunicações e de radiodifusão sonora de sons e imagens “utilizando-se deste bem público (...) recebem a delegação do

Estado para atender a finalidades e interesses públicos, por meio da exploração de tais serviços, tudo conforme o disposto no artigo 21, XI, XII, “a”, da CF/88”. (ALARCON, 2005). Deveriam, pois, as emissoras de televisão primarem pelo cumprimento das normas legais. Diante do verificado ao analisar as reportagens exibidas no programa Plantão 1-9-0, não é errôneo concluir que não há atuação do Ministério Público de Pernambuco, face à utilização indevida de imagens de crianças e adolescentes em situação de risco pelos programas policiais do Recife. Tal fato gera impunidade e perpetua uma prática que fere os direitos humanos, a personalidade, a dignidade e a cidadania dos menores, sejam eles vítimas de crimes ou autores das infrações noticiadas. Esta conduta verificada no Plantão 1-9-0 acaba por transformá-lo em multiplicador de práticas nocivas à sociedade, principalmente no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes, prestando um desserviço à democracia e à liberdade de expressão como valor a ser defendido.

Como destaca Bonjardim (2002), é alto o grau de influência que os meios de comunicação exercem sobre a formação da opinião, sendo o jornalismo uma das fontes de maior credibilidade. Para o autor, a televisão é o grande espelho da realidade e, dentre os meios de comunicação de massa, exerce um papel fundamental, pois “só tem valor aquilo que nós conhecemos, e nós, a cada dia, nos limitamos a conhecer aquilo que a comunicação social informa”. (BONJARDIM, 2002, p. 58). Ressalta o autor que é pela TV que a sociedade consome a maior parte das informações jornalísticas, estas tidas como verdades e responsáveis por grande influência no pensamento e na opinião pública.

Num país como o Brasil, que viveu sob a égide da ditadura militar, regime político que durou de 1964 a 1985, no qual a liberdade de expressão foi cerceada e os meios de comunicação não podiam exercer, de forma livre, seu papel junto à sociedade, não raro falar em qualquer tipo de controle do que é veiculado na imprensa é interpretado como uma espécie de censura aos meios de comunicação e, conseqüentemente, como uma limitação à liberdade de expressão. Entretanto, a liberdade de expressão e o direito à informação previstos na Constituição Brasileira não podem ser considerados absolutos, de modo a ocupar posição acima dos demais garantidos pela Carta Magna, “uma vez que existe uma linha tênue entre o direito a informação de um lado e os direitos e garantias fundamentais, de outro, alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana”. (AFFORNALLI; GABARDO, 2012, p. 67).

4- Referências

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz; GABARDO, Emerson. **Direito, Informação e Cultura: o desenvolvimento social a partir da linguagem democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALARCON, Anderson de Oliveira. **A televisão e o instituto da concessão pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10 n. 891, 11 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7654>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **A tutela dos direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRASIL, Constituição Federal. **Vade Mecum Universitário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 12 de out. de 2014.

Decreto n ° 99.710 de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 01 de outubro de 2014.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

ESTREIA NESTA SEGUNDA PLANTÃO 1-9-0. Portal Ne10, Recife, 17 de jul. 2011. Disponível em: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cultura/imagem-e-som/noticia/2011/07/17/estreia-nesta-segunda-o-plantao-1-9-0-10390.php>. Acesso em: 01 de nov. 2014.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário da Língua Portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Moderna, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Acesso à Justiça e o Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Walter _ apud BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

(MPPE. **Ministério Público de Pernambuco: cidadania em ação**. Disponível em <www.mppe.mp.br> Acesso em: 10 de nov. 2014).

PALAZZOLO, Massimo. **Persecução Penal e Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PLANTÃO 1-9-0. Edição: Washington Gurgel. Produção: TV Jornal. Recife: TV Jornal- SBT/PE 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2008.

VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público na Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 2013.